



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.008038/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.067 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente INNOVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS. EXPORTAÇÃO.

É inconstitucional, nos termos da decisão do STF no RE 606.107/RS (submetido ao rito do art. 543-B do antigo CPC), a qual é de observância obrigatória pelo CARF, em virtude do art. 62, §2º do RICARF, a incidência do PIS, apuradas segundo o regime da não cumulatividade, sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência de créditos de ICMS a terceiros.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar o lançamento no que se refere a cessão de créditos de ICMS a terceiros.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 6 a 20 em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, que resultou na exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 97.576,24. O enquadramento legal encontra-se a fls. 9, 12 e 18.

Cientificada, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 41 a 54, na qual discorda da tributação das receitas decorrentes das transferências de créditos do ICMS a terceiros e da glosa do creditamento indevido de valores referentes à despesas relativas ao seu processo de tratamento de efluentes, que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins.

Alega que as operações de transferência de ICMS não se enquadram no conceito de receita, que se tratariam de mera cessão de crédito em pagamento de um passivo, decorrente da sistemática de apuração não cumulativa deste imposto. Acrescenta que o objetivo dos créditos de ICMS reconhecidos pelo estado seria o incremento da competitividade dos produtos no mercado internacional, desta forma, em face da imunidade constitucional das exportações e do necessário atendimento ao princípio da não cumulatividade, as respectivas transferências de créditos não poderiam ser tributadas. Conclui que as quantias decorrentes das transferências dos créditos de ICMS e o próprio ato de transferência ocorreria em universo alheio ao da incidência das contribuições para o PIS e a Cofins.

Sustenta, ainda, que o tratamento dos efluentes integra seu processo fabril, é obrigatório, incontornável e indispensável, pois diz respeito ao aspecto mais sensível da indústria petroquímica, que são as questões ambientais e o atendimento da rígida legislação pertinente. Portanto, alega que os serviços de tratamento de efluentes integram seu processo produtivo, pois sem tais serviços a própria atividade da empresa ficaria inviabilizada já que sua planta não poderia operar. Desta forma, os valores despendidos com esses serviços se tratariam de custos diretos que ensejariam direito aos créditos em questão.

Ao final, requer a acolhida de sua impugnação em todos os seus termos, com o cancelamento integral do Auto de Infração.

O relatório da decisão alhures ficou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/10/2004, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005

Ementa: Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts.7º, 8º e 9º da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário, sustentou a Recorrente a impossibilidade de incidência da PIS sobre a cessão de crédito de ICMS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto Relator.

Da admissibilidade

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

PRELIMINARMENTE

O Recorrente informa que, em 15 de janeiro de 2010, atravessou requerimento administrativo de desistência parcial da impugnação relativo aos créditos de PIS pleiteados sob referência ao tratamento de efluentes, tendo reconhecido a legalidade da glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil e pago, em 30/11/2009 os créditos relativos a estas parcelas que antes estariam sendo contestadas.

Ante o exposto, deve ser homologada a desistência parcial da impugnação do contribuinte, tendo em vista o reconhecimento da legalidade e efetivo pagamento dos créditos em questão.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.107/RS (submetido ao rito do art. 543-B do antigo CPC), decidiu que é inconstitucional a incidência do PIS e da COFINS, apuradas segundo o regime da não cumulatividade, sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência de créditos de ICMS a terceiros. Assim foi a ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário. III - A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas

operações e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional. V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. VI – O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. VIII – Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. IX – Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC

Resta evidenciada, portanto, o afastamento necessário da incidência do PIS/COFINS sobre os créditos de ICMS transferidos a terceiros, por ocasião da saída imune para o exterior.

Cumprе ressaltar que é de observância obrigatória pelos membros do CARF, os julgamentos do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito previsto no art. 543-B do antigo Código de Processo Civil, conforme o art. 62, §2º do RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso para afastar o lançamento no que se refere à cessão de crédito de ICMS à terceiros.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-007.067 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.008038/2007-89